



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 798, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.083
(22.06.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 798, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS.
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO RECURSO ARRECADADO POR OUTROS MEIOS. NÃO EMISSÃO DE CHEQUE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MUNICÍPIO COM MENOS DE VINTE MIL ELEITORES. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A comprovação por outros meios dos recursos arrecadados afasta, no caso dos autos, a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais.

2. Considerando que em municípios com menos de vinte mil eleitores o candidato ao cargo de vereador não está obrigado a abrir conta bancária de campanha, conforme dispõe o art. 12 da Resolução TSE nº 22.715/08, o pagamento de despesas, nessa hipótese, sem a emissão de cheque, não constitui irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição das contas.

3. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, vencido o Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 798, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 798, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Carlos da Silva Santos, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Piaçabuçu/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Devidamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos.

Às fls. 80, a comissão técnica ratificou o parecer conclusivo apresentado.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pelo Juiz Eleitoral da 38ª Zona, em decisão de fls. 82, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. José Carlos da Silva Santos interpôs recurso inominado alegando que, não obstante a fundamentação da decisão atacada sustentar que ele não comprovou as despesas com combustível mediante cheque da conta bancária da campanha, o art. 12 da Resolução TSE nº 22.715/08 dispõe que é facultativa a abertura de conta bancária para os candidatos a vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores.

Ressalta que mesmo sendo facultativa a abertura de conta bancária, optou por abri-la, tendo apenas excluído dela os valores constantes nas notas fiscais referentes a despesas com combustíveis, sem que qualquer gasto com a campanha fosse omitido.

Sustenta que a irregularidade é de pouca monta, incapaz de causar desigualdade entre candidatos, pois o intento das formalidades da prestação de contas é de inibir campanhas que visem desvirtuar o pleito e colocar candidatos em situação de desigualdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 798, Classe 30

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, ou pelo menos, aprovadas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'WF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 798, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas:

1) o candidato apresentou termo de cessão do veículo utilizado durante o período de campanha, contudo, não há o correspondente recibo eleitoral preenchido com o valor do recurso estimável em dinheiro;

2) realizou despesas com combustíveis, nos valores de R\$430,00 e R\$470,00, no entanto, nos extratos bancários não constam os cheques emitidos para pagamento dos referidos gastos;

Feito o registro, passemos a análise das irregularidades detectadas.

Como se observa dos autos, o candidato apresentou termo de cessão de veículo de sua propriedade para a utilização em sua campanha, no valor estimado de R\$2.500,00 (fls. 44 e 45). Entretanto, não se desincumbiu de emitir o correspondente recibo eleitoral, ainda que se trate de recurso do próprio candidato, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.

Nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*, o que não foi realizado.

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos*.

Apesar do que prevê os precitados dispositivos, penso que a impropriedade detectada, a ausência de emissão de recibo eleitoral referente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 798, Classe 30

cessão de uso de um veículo como receita estimada, não tem o condão de comprometer de forma irremediável as contas de campanha do candidato.

Pelo que consta na Resolução nº 22.715/08, a irregularidade insanável ocorre pelo recebimento de recursos vedados (art. 16); pelo recebimento de doações acima dos limites fixados (art. 17, § 3º) ou ainda quando os recursos não possuem origem definida (art. 25). Classifico a falha, portanto, como de cunho formal e material e que foi sanada pela apresentação do termo de cessão e sua compatibilidade a natureza da despesa efetuada, incidindo no caso o art. 39 da Resolução nº 22.715/08.

Resta a irregularidade formal da falta de emissão do recibo eleitoral, o que não compromete a regularidade das contas (art. 40, II, da Resolução nº 22.715/2008).

Frise-se que houve a efetiva demonstração da procedência do recurso arrecadado por meios idôneos.

Em relação ao item segundo, afirma o candidato que quitou as despesas de combustíveis acima mencionadas em dinheiro, e não por meio de cheque vinculado à conta bancária de campanha. Assinala o recorrente que não incorreu em nenhuma irregularidade, posto que, embora tenha aberto a conta bancária específica, não era obrigado a fazê-lo, consoante prescreve o art. 12 da Resolução TSE nº 22.715/08.

De acordo com o referido dispositivo, a *abertura de conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).*

Assim, considerando que o Município de Piaçabuçu possui menos de vinte mil eleitores, mais precisamente doze mil trezentos e cinquenta e um eleitores, efetivamente o recorrente não estava obrigado a abrir a conta bancária de campanha, embora tenha optado por abri-la.

Nesse passo, tendo em vista a desobrigação do candidato em proceder a abertura da conta bancária específica, e a efetiva comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 798, Classe 30

realização dos gastos com combustíveis através de documentação idônea (Notas Fiscais, fls. 51 e 52), o fato de não terem sido emitidos os cheques correspondes, penso que não constitui irregularidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Registre-se, por fim, que em tais situações deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a sanção que pode advir da rejeição das contas é por demais severa e desproporcional.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Carlos da Silva Santos.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.083, de 22/06/05, foi conferido na 48ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/06/05, à(s) fl(s). 87. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/06/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
/Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 798

Prot. 339/2009

ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL

JULGADO EM: 22/06/2009 (SESSÃO Nº 48/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, vencido o Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.083, de 22.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de junho de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões Substituto